

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre dispositivos de segurança que devem existir nos veículos comercializados e em circulação no Brasil.



Art. 1º O Art. 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a conter a seguinte redação:

“Art. 104

§ 1º A contratação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) é condicionada à inspeção veicular anual.

§ 2º O seguro obrigatório poderá ser contratado juntamente com a contratação de seguro patrimonial, que informará ao respectivo órgão de trânsito, o qual emitirá o documento do Certificado de Registro de Veículo (CRV) depois de comprovado o recolhimento, por parte da corretora, do seguro obrigatório.

§ 3º Itens de segurança, obrigatórios para veículos novos, instalados em veículos já em uso, ou com carência para instalação, garantirão redução no prêmio do seguro obrigatório, conforme regulamento.

§ 4º O proprietário, o corretor e a corretora responderão solidariamente pela contratação irregular do DPVAT.” (NR)

§ 5º

Art. 2º O Art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a conter a seguinte redação:

“Art. 105....

.....

IV – Dispositivos indicadores sonoros e luminosos de não afivelamento dos cintos de segurança quando os respectivos assentos estejam ocupados com passageiros.” (NR)

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) é extenso no tocante as infrações de trânsito. Contudo, infrações requerem fiscalização. Em alguns casos a fiscalização, por mais ostensiva que seja não previne que acidentes sejam fatais, como por exemplo, os ocasionados pela falta do uso do cinto de segurança, especialmente quando há passageiros no banco traseiro, assim como da falta de condição adequada do veículo para trafegar.

Da forma como é contratado atualmente, o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), que tem a finalidade social de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não atende o fator social da prevenção.

De forma equivocada, o não pagamento do seguro obrigatório caracteriza que o veículo não está licenciado para trafegar, não sendo definida qual a sua limitação, porém o simples fato do pagamento garante que o veículo, ainda que não esteja em condições apropriadas para a circulação nas vias, trafegue.

Assim, para reduzir o número de acidentes envolvendo veículos automotores em via terrestre, entendemos ser oportuna a alteração na legislação pertinente para que a inspeção veicular, que tem a finalidade de garantir que o veículo está em estado adequado de uso, seja condição sine qua non para a contratação do Seguro Obrigatório, como por sinal é exigida para a contratação de seguros.



Essa obrigação da instalação de dispositivo provocador do uso de segurança em todos os postos do veículo é de suma importância para reduzir traumas graves ou fatais em acidentes. Antes somente veículos mais sofisticados trazem sinalizadores sonoros indicadores de que os passageiros dos bancos dianteiros não afivelaram seus respectivos cintos de segurança, mas dado o barateamento da tecnologia essas funções vem sendo agregadas a automóveis de custo médio, de modo que se for estendido a todos o seu custo de instalação será cada vez menor, mas incomensurável o valor das vidas que venha salvar.

A extensão ao banco traseiro é devido ao maior fator de periculosidade que o não uso tem, além, se não ceifar as vidas dos passageiros traseiros, a possibilidade de, ao se projetarem sobre os bancos dianteiros, matar os seus ocupantes, mesmo que esses estejam afivelados.

A repressão é importante, a educação é mais ainda, mas lembretes podem ser o diferencial entre a vida e a morte.

Por esses motivos, proponho que sinalizadores sonoros e luminosos, indicadores de que os passageiros não afivelaram seus cintos de segurança, sejam obrigatórios, para que a segurança dos passageiros não dependa da fiscalização repressiva, de que não seja devido ao esquecimento momentâneo dos que costumam afivelar-se, mesmo no banco traseiro, mas, principalmente, sempre alertar os que sentem nos bancos e não se afivalem antes de o veículo seja posto em marcha.

Uma maneira de verificar o funcionamento dos itens de segurança são estenderem-se as regras para contratação dos seguros patrimoniais e de outros equipamentos à contratação do seguro obrigatório veicular.

Diante do exposto peço, aos eminentes pares, o apoio à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador HELIO JOSE

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro

.....

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na de emissão de gases poluentes e ruído.

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.



§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do caput deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do caput deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

.....



SF/15321.94917-12